



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.219/91-25

AAP/O

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.303

Recurso nº: 68.669 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: GEL CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEL CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.219/91-25

RECURSO Nº: 68.669

ACORDÃO Nº: 106-5.303

RECORRENTE: GEL CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEL CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. O presente processo trata de IR-FONTE.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal nº 10120/000.218/91-62.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.

Acórdão nº 106-5.303

V O T O

Conselheiro MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-05.237.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA